



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL



Legislação

CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 109, 22 de setembro de 2005.

"Estabelece diretrizes para elaboração do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios."

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - COSEMA, considerando:

a) que a Resolução CONAMA nº 307/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, proíbe a disposição dos Resíduos da Construção Civil em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota - fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei;

b) que dentro do princípio do desenvolvimento sustentável, os municípios deverão incentivar atividades conjuntas entre os Sindicatos da Construção Civil, órgãos ambientais, empresas transportadoras e outros setores da sociedade, visando a educação ambiental dos trabalhadores da construção civil das empresas privadas e órgãos públicos, priorizando as ações de minimização da geração, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final adequada para os Resíduos da Construção Civil (RCC),

c) que compete ao poder público municipal promover a divulgação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborado em conformidade com esta Diretriz.

d) o disposto na Resolução CONSEMA nº 017/01, de 06/12/2001 - Diretrizes para a elaboração e apresentação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

e) o disposto nas Normas da ABNT nº NBR 10.004 - Resíduos Sólidos - Classificação; nº NBR 10.007 - Amostragem de resíduos - Procedimento; nº NBR 13.895 - Construção de poços de monitoramento e amostragem - procedimento;

f) o disposto no Decreto Estadual nº 38.356, de 01/04/1998 - Regulamenta a Lei nº 9.921, de 27/01/93;

g) o disposto na Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000 - Código Estadual do Meio Ambiente.

h) que a construção civil é uma das atividades mais antigas que se tem conhecimento e tem gerado como subproduto grande quantidade de resíduos e que, no entanto, somente a partir de 1946 - pós Segunda Guerra Mundial - teve início o desenvolvimento de tecnologia de reciclagem de resíduos de construção civil.

i) que uma das principais características dos resíduos da construção civil e demolição (RCC) é a sua elevada heterogeneidade, resultante da grande diversidade de materiais que a indústria da construção civil utiliza em seu sistema produtivo, cuja perda ou descarte, dão origem ao resíduo (RCC) e que é comum encontrar-se os RCC depositados em locais clandestinos, nas margens de rios e córregos ou em terrenos baldios, causando o entupimento ou assoreamento de cursos d'água, de bueiros e galerias (com conseqüentes enchentes) e a degradação das áreas urbanas e da qualidade de vida da sociedade;

j) a necessidade do reaproveitamento desse resíduo, que, além de proporcionar melhorias significativas do ponto de vista ambiental (reduzindo a quantidade de aterros, preservando os recursos naturais, impedindo a contaminação de novas áreas, etc.), é uma alternativa economicamente vantajosa de gerenciamento de resíduos, pois introduz no mercado materiais com potencialidade de uso, transformando os RCC novamente em matéria-prima.

RESOLVE:

Art. 1º - O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção



Civil, a ser elaborado pelos Municípios, no que couber, observará as diretrizes estabelecidas por esta resolução.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Resíduos da construção civil: São os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., que eram comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

II - Geradores - São pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução.

III - Transportadores - São as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

IV - Agregado reciclado - É o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos integrantes da Classe A da construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura ou outras obras de engenharia.

V - Gerenciamento de resíduos - É o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos.

VI - Reutilização - É o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo.

VII - Reciclagem - É o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação.

VIII - Beneficiamento - É o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto.

IX - Aterro de resíduos da construção civil - É a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando o reaproveitamento de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, baseado em princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

X - Unidades de beneficiamento de resíduos - São áreas destinadas ao beneficiamento de resíduos e/ou destinação final.

XI - Postos de entrega voluntária - São os locais destinados à recepção de pequenos volumes de resíduos da construção civil.

XII - Estações de transbordo - Estrutura física com o objetivo de permitir o transporte, receber e destinar determinados resíduos da construção civil.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 3º - Os resíduos da construção civil, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, classificam-se em 04 (quatro) Classes (A, B, C e D), as quais, em ordem crescente de periculosidade, estão assim distribuídas:

I - CLASSE A - Integrada pelos resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, quando inertes, destacando-se, entre outros, pelos que seguem:

- a) Argamassa (cimento, cal, areia);
- b) Azulejos, pisos;
- c) Concreto (cimento, cal, areia, brita);
- d) Pisos porcelanatos;
- e) Telhas cerâmicas;
- f) Materiais de fibrocimento (exceto aqueles à base de amianto);
- g) Tijolos;
- h) Solos e rocha oriundos de escavação e terraplanagem.

II - CLASSE B: integrada pelos resíduos reutilizáveis, recicláveis para outras destinações desde que não contaminados, destacando-se, entre outros:



- a) Borrachas de vedação;
- b) Caixa de papelão;
- c) Ferros, pregos;
- d) Fita de nylon com fivela metálica;
- e) Fios (PVC + cobre);
- f) Embalagens metálicas;
- g) Embalagens plásticas;
- h) Madeira;
- i) Artefatos de PVC, PEAD e PBD;
- j) Acrílicos;
- k) Policarbonatos;
- l) Papéis diversos;
- m) Pisos laminados;
- n) Isopor;
- o) Pisos vinílicos;
- p) Plásticos diversos;
- q) Rolo (de pintura) de lã com cabo metálico e plástico;
- r) Rolo (de pintura) de espuma com cabo metálico e plástico;
- s) Sacos plásticos;
- t) Tubos e conexões metálicos;
- u) Artefatos de Metais (alumínio, cobre, ferro, aço);
- v) Vidros;
- w) Manta asfáltica;
- x) Primmer de impermeabilização;
- y) Esponjas, feltros e carpetes;
- z) Pavimento asfáltico.

III - CLASSE C: integrada pelos resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitiram a sua reciclagem/recuperação, destacando-se o gesso.

IV - CLASSE D: integrada pelos resíduos perigosos, destacando-se, entre outros:

- a) Solos e resíduos contaminados;
- b) Ferramentas diversas contaminadas;
- c) Lâmpadas fluorescentes;
- d) Embalagens metálicas contaminadas com tintas, solventes e outros;
- e) Embalagens plásticas contaminadas com tintas, solventes e outros;
- f) Rolo (de pintura) de lã com resíduos de tinta, solventes e outros;
- g) Rolo (de pintura) de espuma com resíduos de tinta ou solventes;
- h) Tinta a base de solvente;
- i) Vernizes;
- j) Combustíveis, óleos e graxas;
- k) Solventes e solventes contaminados;
- l) Materiais de cimento-amianto;
- m) Materiais têxteis contaminados;
- n) pilhas e baterias (que contenham cádmio, chumbo e/ou mercúrio em sua composição).

Parágrafo Primeiro - Os resíduos inclusos na Classe A deverão ser

reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados às áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

Parágrafo Segundo - Os resíduos incluídos na Classe B deverão ser reutilizados ou reciclados na fonte geradora, ou encaminhados às áreas de armazenamento temporário, onde deverão ser mantidos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

Parágrafo Terceiro - Caso não seja viável a reutilização ou reciclagem dos resíduos da Classe B, estes deverão ser encaminhados para destinação final em local licenciado e compatível com as características dos mesmos, em conformidade com as normas técnicas específicas de acordo com os destinos previstos para aqueles enquadrados na Classe C.

Parágrafo Quarto - Os resíduos da Classe C deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Parágrafo Quinto - Os resíduos da Classe D deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS

Art. 4º - O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento integrante do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, contemplarão as seguintes diretrizes:

I - Observado o disposto no Art. 4º da Resolução CONAMA n 307/2002, é vedada a disposição dos Resíduos da Construção Civil em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota-fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

II - O Poder Público Municipal, através de Secretaria ou Departamento designado para tal fim que possua equipe técnica habilitada, manterá cadastro, com atualização periódica, das áreas atualmente utilizadas, públicas ou privadas, para o tratamento (reaproveitamento e/ou reciclagem), armazenamento temporário, estações de transbordo, beneficiamento e disposição final dos RCC, conforme inciso II Artigo 6º da Resolução CONAMA nº 307/2002, do qual será dada divulgação ao público em geral, através dos seguintes meios de comunicação (rádio, jornal local ou regional, Diário Oficial do Município e/ou Estado, ou outros), conforme sua livre escolha.

III - O cadastramento abrangerá todas as áreas e atividades mencionadas nesta Resolução, regularizadas ou não, destacando a sua situação legal quanto ao licenciamento ambiental.

IV - Serão cadastrados e licenciados pelo Poder Público Municipal, com atualização periódica:

- a) Empresas de Terraplanagem;
- b) Proprietários de Escavadeiras;
- c) Empresas e ou Proprietários de Poliguindastes;
- d) Empresas e ou Proprietários de Caçambas Intercambiáveis;
- e) Empresas e ou Proprietários de Caçambas Basculantes.

Parágrafo Único - As áreas e atividades referidas neste artigo somente poderão operar mediante licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente.

Art. 5º - O Município orientará às fontes geradoras quanto à inclusão nos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção, de procedimentos que priorizem a não geração, a minimização, a reutilização e a segregação dos resíduos na origem.

Art. 6º - O Município observará, nos procedimentos de autorização de empreendimentos, sujeitos ou não ao licenciamento ambiental, a necessidade de exigência de apresentação dos respectivos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, por parte dos empreendedores, em conformidade com o disposto no art. 9º, da Resolução CONAMA nº 307/2002.

Parágrafo Único - Tratando-se de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, poderá o Município estabelecer que os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão analisados no mesmo procedimento e, no caso de empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental, o Projeto pode ser exigido juntamente com o Projeto do empreendimento.

Art. 7º - O Município definirá critérios para o enquadramento dos empreendedores como grandes, médios e pequenos geradores, devendo ser considerados parâmetros, tais como: volume, frequência, área construída, entre

outros.

Art. 8º - Na elaboração do projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os equipamentos de acondicionamento para coleta e transporte de RCC como caçamba, contêiner, entre outros, quando não disponibilizados no interior do empreendimento, deverão possuir sistema de proteção que evitem a sua utilização para aporte de resíduos oriundos de outras fontes diferentes do gerador contratante do transporte.

Art. 9º - Nos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil dos empreendimentos considerados como grandes geradores deverão constar o treinamento e capacitação dos agentes envolvidos no empreendimento e ações e procedimentos para a minimização, segregação, reaproveitamento, armazenamento, tratamento e disposição final dos RCC, quando for o caso, prevendo locais devidamente licenciados.

Art. 10º - Os empreendimentos considerados como pequenos geradores deverão prever ações e procedimentos para minimização, segregação, reaproveitamento, armazenamento, tratamento, disposição final e acondicionamento em conformidade com o Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 11º - Os empreendedores elaborarão relatório final de execução, conforme o projeto de gerenciamento de RCC apresentado.

Art. 12º - O Município definirá prazos para a realização do cadastro das áreas, atividades e das empresas que efetuam coleta e transportes dos resíduos da construção civil, bem como para apresentação do relatório final de execução.

Art. 13º - O Município editará normas administrativas e procedimentais necessárias à implementação do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para a apresentação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil diferenciadas para grandes, médios e pequenos empreendimentos geradores dos resíduos.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Valtemir Goldmeier
Presidente do CONSEMA

< [anterior](#) [^ topo](#) [próximo](#) >

